Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01389/2012
PROTOCOLO	:	1239220
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 457/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SFB CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 71/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO EM INTERFERÊNCIAS EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	526800,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 457/2011(peça 4 - fls.001/010).

O procedimento licitatório instaurado com a finalidade de dar suporte a presente contratação foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 071/2011, ao qual se vincula o presente contrato.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoramento técnico em interferências em obras de infraestrutura urbana, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (peça 4 - fls.001/010).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 4 - fl.005).

O valor pactuado importa em R$ 526.800,00 (quinhentos e vinte e seis mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 4 - fl.003).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento administrativo visando à dispensa de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 11317/2012(peça 27 - fls. 001/004).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC- GAB. 7 DR JAC - 14332/2012 (peça 38 - fls.001/003), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 071/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie e observadas às obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua regularidade e legalidade, nos seguintes termos (peça 27 - fl. 003), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que



> se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N.º 057/2006e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 38 - fl. 001), *in verbis:*

> Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 071/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 071/2011, bem como da formalização do Contrato de Obra nº 457/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, por seu Secretário Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa SFB Consultoria Empresarial e Gestão de Negócios Ltda., CNPJ/MF nº 10.642.436/0001-38, por seu Sócio, Senhor Ariel Serra, CPF/MF nº 178.156.141-91, como contratada, por guardarem



conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso e I e art. 312, inciso I (primeira parte) ambos da Resolução Normativa TC/MS nº057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator